



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 16 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.916

Recurso nº 92.518 - IRPJ - EXS: DE 1980 a 1982

Recorrente CIA. BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX

Recorrid DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - Omissão de receita.

O fato de o lançamento contábil ser mensal e global, além de inadequadamente esclarecido e comprovado em livros auxiliares, não caracteriza omissão de receita do valor da nota indicada no assentamento global, embora pudesse ensejar desclassificação da escrita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de agosto de 1988

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

18 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.807-000.756/85-88

RECURSO Nº: 92.518

ACÓRDÃO Nº: 101-77.916

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX

R E L A T Ó R I O

Contra Companhia Brasileira de Artefatos de Latex", com sede em São Paulo (SP), inscrita no CGC sob o nº 60 712 031/0001-05, foi procedida a ação fiscal iniciada pelo Termo de fls. 01.

Com relação aos exercícios de 1980/1982, períodos-base de 1979/1981, a ação resultou no "auto de fls. 73 que, em 20.9.85, constituiu o crédito tributário de Cr\$ 759.835.889,00, integrado por imposto de renda (Cr\$ 9.864.098), correção monetária (Cr\$ 496.693.161) e multa de 50% (Cr\$ 253.278.630).

O crédito tributário foi determinado pela autuação, como omissão de receita (art. 181 do RIR/80), dos valores de Cr\$.... 1.642.987,00, em 1979; de Cr\$ 21.069.652,00, em 1980, e de Cr\$..... 5.470.500,00, em 1981, correspondentes às notas fiscais e faturas relacionadas no "Termo de Constatação e Intimação" de fls. 68. Segundo o "Termo de Constatação" de fls. 70, anexo ao Auto, "o contribuinte deixou de comprovar que os valores constantes das notas fiscais relacionadas foram escrituradas como receita operacional tanto nos livros de "Saídas de Mercadorias" como nos "Diários" respectivos, vez

Assinatura manuscrita, possivelmente de um representante da Receita Federal.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um representante da Companhia Brasileira de Artefatos de Latex.

Acórdão nº 101-77.916

que até a presente data não foram apresentados os talonários onde estariam anexadas as cópias das mencionadas notas fiscais".

Os "termos" de fls. 22 e 68, anexos ao auto, esclarecem que a fiscalizada lançava seu "Diário" por partidas mensais, sintéticas, sem referência às "notas fiscais-faturas", reportando se, por vezes, ao livro de "Saídas de Mercadorias". Este, por sua vez, apresenta assentamentos diários, mas sintéticos, englobando freqüentemente o valor de várias notas. Foi o que aconteceu com as notas relacionadas no "Termo" de fls. 68. Para conferência de valores, a fiscalizada foi intimada a apresentar os talonários respectivos. Mas não o fez, alegando seu extravio (fls. 69). Diante disso, o autuante lavrou o "termo" de fls. 70, onde constata que o fato traduz falta de comprovação do assentamento da receita e, em consequência, o auto de infração, com fulcro no artigo 181 e outros do RIR/80.

Intimada da exigência em 20.09.85 (fls. 73v), a autuada apresenta em 17 de outubro a impugnação de fls. 77, onde, em síntese, diz:

1 - que é uma empresa séria, por agir com lisura e idoneidade;

2 - que colaborou com a fiscalização;

3 - que indicou as páginas do "Registro de Saídas" onde foram lançadas as notas fiscais;

4 - que o fiscal, embora reconhecendo os lançamentos, entendeu que os mesmos foram irregularmente efetivados por partidas mensais;

5 - que o registro do "Diário" por partidas mensais é válido, porquanto corroborados nos lançamentos efetuados

Acórdão nº 101-77.916

no "Registro de Saídas";

6 - que a omissão de receita não foi comprovada pela fiscalização; pelo contrário, os autos provam que as receitas foram contabilizadas;

7 - que a falta de apresentação dos documentos de receita não implica omissão, quando os mesmos estão escriturados;

8 - que a manutenção do auto implica bitributação, já que as referidas receitas foram tributadas na declaração;

9 - que inexistente o artigo 728, II do Decreto 85450/80, base da multa aplicada;

10 - que o auto não pode prosperar com relação ao exercício de 1980, porque efetivado quando já caduco o direito de lançar, uma vez que transcorrido mais de 5 anos contados de 2 de maio de 1980, data de entrega da declaração (fls. 95).

Pede a improcedência da exigência, juntando para fins de prova os elemntos de fls. 81/111.

O fiscal, às fls. 114, opina pela manutenção do feito, em face do que dispõem os artigos 10 e 12 do Código Comercial e e artigo 157 do RIR/80. A empresa não comprovou haver escriturado as notas fiscais relacionadas.

Por outro lado, o fiscal nega a ocorrência de deca-dência quanto ao exercício de 1980 posto que a contagem deve obedecer ao comando do art. 173, I do Código Tributário Nacional.

Quanto à multa diz que o art. 728, II e do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

De fls. 116/118, há outra informação, em que seu signatário pede a conversão do julgamento em diligência a fim de que o autuante caracterize melhor a infração com a juntada de

7.

CMR

Acórdão nº 101-77.916

elementos mais sólidos do que aqueles que constam do processo. Daí resultou a intimação de fls. 119 (não atendida pela autuada), e o parecer de fls. 120, em que o autuante expõe sua convicção' quanto à omissão de receita.

Na linha da informação do autuante foi prolatada a decisão de fls. 123, assim ementada:

"Omissão de receita: Caracteriza omissão de receita a falta de comprovação concreta e com documentação hábil, da escrituração nos livros fiscais e contábeis, como receita operacional, das notas fiscais emitidas pela empresa vendedora, as quais foram escrituradas regularmente na empresa compradora.

Decadência: Incorre a decadência quando o lançamento for efetuado até cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia sê-lo efetuado e, quando inexistir a hipótese de antecipação deste termo inicial de contagem do prazo por qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Intimada da decisão de 18.3.88 (fls. 129), a defendente recorre a este Colegiado pelo instrumento de fls. 134, data de 13.04.88. Não consta do processo a data em que o mesmo tenha sido protocolizado. Em seu arrazoadado a recorrente sustenta, em síntese:

1. que o registro do "Diário" por partidas mensais é válido, porquanto corroborado em lançamentos do "Registro de Saídas" que espelham fielmente os documentos e admitem perfeita verificação;
2. que para perfeita compreensão demonstra os lançamentos no quadro de fls. 141/142;
3. que as receitas ditas omitidas, foram em verdade escrituradas; e já tributadas, porque serviram de base de cálculo para o imposto devido em suas declarações e pago nos prazos estabelecidos;

7.

WT

Acórdão nº 101-77.916

4. que é patente a insegurança do autuante que chega a confessar' que não sabe se as omissões foram totais ou parciais em relação ao valor das notas fiscais;
5. que o procedimento fiscal foi contraditório (uma vez que autuou notas fiscais porque registradas englobadamente, porém aceitou como boas diversas outras assim registradas) e arbitrário
6. que junta cópia da documentação que compõe os valores autuados, tidos como englobados, e que atesta a veracidade dos lançamentos;
7. que, quanto ao exercício de 1980, o auto não poderia lançar em virtude do parágrafo único do art. 173 do CTN e jurisprudência citada na impugnação;
8. que, se não bastassem todas as provas feitas, haver-se-ia de aplicar à espécie o art. 112, II do CTN, pois a fiscalização não conseguiu e jamais conseguirá provar falsidade ideológica, nem documentos que serviram de base ao auto, já que os mesmos são idôneos, fiéis, exatos e corretos.
9. que o auto de infração é iníquo;
10. que reafirma sua impugnação.

Pede o cancelamento do auto e junta para fins de prova

- 1 - cópias autenticadas de notas fiscais autuadas (fls. 143/182)
- 2 - relação discriminatória das notas fiscais e lançamentos no "Registro de Saídas" e "Diário" (fls. 141/142)

B.

aut

Acórdão nº 101-77.916

3 - cópias do "Diário" e "Registro de Saídas" (fls.
(fls. 156, 160, 169, 173, 174, 183/198).

É o relatório.

cur

7.

Acórdão nº 101-77.916

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se neste processo, com fulcro no art. 181 do RIR/80, imposto de renda sobre receita que teria sido omitida pelo sujeito passivo em sua escrituração, correspondente às notas fiscais-fatura relacionadas no "Termo de fls. 68.

Diz o citado artigo:

"Provada, por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrã-la com base ' no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas" (grifei).

Ora, ante essa prescrição, impõe-se perguntar: que provas de omissão de receita foram apresentadas pela fiscalização autuante?

A bem da verdade, é de se reconhecer que nenhuma prova foi produzida pelo fiscal. Com efeito, as notas, indicadas pela fiscalização como indiciadoras da omissão, constam como lançadas nas escritas, tanto contábil, quanto fiscal. O fato de as referidas notas (registradas juntamente com outras) não terem sido postas à disposição da fiscalização para conferência de valores, não significa, por si só, omissão do registro indicado. Para tanto, o autuante deveria adicionar outros elementos que corroborassem a convicção de que o valor das mencionadas notas não compu

7.

CW

Acórdão nº 101-77.916

nha o lançamento efetuado. Esse algo mais não foi evidenciado pelo fiscal, inobstante a conversão do julgamento em diligência na 1ª instância, objetivar exatamente essa melhor demonstração.

O fato, em si e por si, de o lançamento contábil ' ser mensal e global, não adequadamente esclarecido e comprovado em livros auxiliares (como o auto acusa), ensejaria, a meu ver, a desclassificação da escrita com arbitramento do lucro, mas não a caracterização de omissão de receita.

Ademais, confirmando a inocorrência de omissão, a recorrente junta com o recurso as notas fiscais autuadas e demonstra que seus valores são compatíveis com os registros, contábeis' e fiscais, efetivados.

Por tudo isso, entendo que não houve a omissão de receita autuada. Os valores foram contabilizados.

Ante essa conclusão, creio desnecessário discutir' sobre a decadência relativa ao exercício de 1980, já que não subsiste matéria tributável.

Assim, voto pelo provimento do recurso. 7



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR